

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL LOCAL – CAMPUS CRATO (EDITAL Nº 03/2024/CEC/REITORIA-IFCE)**

**CLEÓPATRA DO NASCIMENTO SARAIVA**, Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, lotada no quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – Campus Crato, Matrícula SIAPE nº 2099106, regularmente inscrita no processo de consulta direta para a escolha do cargo de Diretor-Geral de que trata o Edital nº 03/2024/CEC/REITORIA-IFCE, vem mui respeitosamente ante Vossa Senhoria, protocolar a **DEFESA relativa à denúncia apresentada a essa Comissão (denúncia 6)**, na forma prevista no art. 110 do Edital, conforme fatos e fundamentos que expõe a seguir:

**PRELIMINARMENTE**

**Da tempestividade da defesa**

No tocante à tempestividade da presente defesa, registra-se que a Notificação quanto ao protocolo da denúncia foi recebida pela candidata, por e-mail, no dia 18/10/2024 (sexta-feira).

Conforme previsto no art. 110 do Edital nº 3/2024 CEC/REITORIA-IFCE, o prazo para o candidato apresentar defesa escrita é de 02 (dois) **dias úteis**, a contar da data da notificação enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato. Seguindo-se o que consta no art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, de aplicação subsidiária no referido processo de consulta, os prazos começam a correr a partir da data da certificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Dessa forma, o prazo para protocolo da defesa encerra-se no dia 22/10/2024. Portanto, tendo em vista que a presente defesa administrativa foi protocolada em 22/10/2024, forçoso reconhecer a sua tempestividade.

## Da inobservância das regras de procedibilidade da denúncia

Tratando-se de denúncia contra alegada infração às normas do processo de consulta, o próprio Edital estabelece a forma do seu adequado protocolo e processamento, tal como se verifica no art. 109, a seguir transcrito:

Art. 109. As denúncias, **devidamente identificadas, comprovadas e fundamentadas**, referentes aos abusos cometidos pelos candidatos ou seus partidários durante a campanha, devem ser preenchidas em formulário específico (Anexo III) e devem ser encaminhadas e apuradas:

I - Pela Comissão Eleitoral Local do Campus ao qual o (a) candidato (a) ao cargo de Diretor(a) Geral denunciado(a) está vinculado(a), no caso de denúncia a candidato(a) ao cargo de Diretor(a) Geral; e  
II - Pela Comissão Eleitoral Central, no caso de denúncia a candidato (a) ao cargo de Reitor (a).  
(grifei)

No presente caso, a denúncia anexada à Notificação traz somente a transcrição das alegações do denunciante, **sem a sua completa identificação**, trazendo em anexo cópias de publicação veiculada em perfil de terceiros na rede social Instagram. Não se faz referência ao preenchimento do formulário específico previsto no Edital.

Sendo a candidata acusada de ato de campanha alegadamente regular e instada a apresentar defesa, assiste-lhe o direito de conhecer o inteiro teor da denúncia, inclusive de sua autoria. Dessa forma, há restrição ao direito de defesa, uma vez que não se identifica o denunciante e, por isso, não há como direcionar as providências de responsabilização em caso de denúncias infundadas.

Ressalte-se que há expressa vedação constitucional ao anonimato, inscrita no art. 5º, inciso IV da Constituição Federal: “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”. Além disso, os princípios da ampla defesa e do contraditório garantem ao acusado o pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e o livre acesso aos autos para produção das provas que entender necessárias. Dessa forma, caso o denunciante tenha efetivamente cumprido a exigência de identificação, prevista no art. 109 acima transcrito, deve a Comissão dar conhecimento dessa informação ao acusado para que possa formular sua defesa e adotar as demais providências que entender cabíveis. Assim, a referida garantia não foi completamente oferecida no presente caso.

Quanto às alegações da denúncia, essas referem-se a publicação de transmissão ao vivo (live) no perfil do Professor Clodoaldo no Instagram, onde ele teria realizado propaganda que teria violado os art. 51 e 61 do Edital. O professor Clodoaldo não é inscrito no pleito como candidato.

Observa-se, contudo, sem maior dificuldade, que em momento algum a denúncia ou o conteúdo da referida publicação apontam para a autoria, participação ou mesmo consentimento da candidata com a referida postagem. Dessa forma não há como responsabilizá-la candidata pela conduta discutida.

Por essas razões, a denúncia deve ser preliminarmente arquivada, por não preencher os requisitos impostos pelo Edital para o seu recebimento e processamento.

## MÉRITO

No mérito, a Notificação relativa à denúncia 06 se refere ao recebimento de denúncia onde se alega que uma **publicação veiculada no perfil Instagram do professor Clodoaldo**, violaria as regras da consulta a que se refere o Edital Nº 03/2024/CEC/REITORIA-IFCE.

Conforme se verifica no próprio texto da denúncia e no anexo que a acompanha, **o professor Clodoaldo, ao veicular a referida manifestação, o faz em nome próprio**. No documento anexo à denúncia, verifica-se que o perfil utilizado para a publicação é identificado como "**Clodoaldo.13.pt**", que não pertence à candidata nem foi por ela autorizado a veicular sua propaganda de campanha.

Afirma a denúncia que o professor Clodoaldo seria "cabo eleitoral da candidata Cleópatra". Ora, nada mais absurdo do que querer responsabilizar a candidata pela conduta de terceiro pelo simples fato dele manifestar seu apoio à candidatura. Não há nas regras do processo de consulta a figura do "cabo eleitoral", muito menos a previsão de responsabilização de um candidato pelos atos praticados por terceiros, mesmo que esses se apresentem como seus apoiadores.

Também não há fundamento jurídico que ampare a responsabilização de candidata por publicações veiculadas por terceiras pessoas, mesmo que seus apoiadores, pelo simples fato de em momento pretérito essas terem participado de seus atos campanha. Nesse contexto, registra-se que a candidata sequer foi informada pelo professor Clodoaldo quanto à sua intenção de publicar a discutida live, razão pela qual não haveria obrigação da candidata comunicar a quem quer que seja sobre a sua realização. Ela própria não foi previamente informada. O professor exerceu seu livre direito de expressão.

**De modo claro e direto: a candidata, cuja candidatura se insiste em tentar impugnar, não teve sequer conhecimento da publicação da live ou do conteúdo a ser veiculado pelo professor Clodoaldo, tampouco teria obrigação ou condições de controlar o que ele faz, o que publica ou as ideias que expressa.**

Por tais razões, não se discute aqui a adequação ou não do conteúdo da publicação do ponto de vista do respeito às pessoas citadas pelo professor Clodoaldo, uma vez que a publicação não estava autorizada pela candidata Cleópatra. A propósito, um simples acesso ao perfil, que o professor mantém aberto na rede social, demonstra que o seu autor mantém uma sequência de publicações com a manifestação de sua própria opinião, desvinculado da campanha da candidata, mesmo quando faz considerações sobre a campanha, sobre os méritos da candidata, sobre as falhas do processo de consulta e sobre os injustos ataques que ela tenha sofrido.

Em resumo, a denúncia é inepta, não descreve qualquer conduta punível que tenha sido realizada, autorizada ou aprovada pela candidata. Não se informa nenhuma conduta da candidata que possa caracterizar violação às regras do processo. Não há qualquer fato ou fundamento jurídico que ampare qualquer reprimenda à candidata, que não foi autora de qualquer comportamento capaz de macular o processo de consulta para o cargo de diretor-geral do IFCE Campus Crato, no qual desempenha suas funções com empenho e dedicação há quase 30 anos.

Por tais razões, forçoso reconhecer a improcedência da denúncia.

## **Da necessidade de se preservar o caráter democrático e participativo do processo de consulta para diretor-geral do campus Crato**

A propósito do caráter democrático e participativo que se espera ser mantido na condução do processo de consulta objeto do Edital nº 03/2024/CEC/REITORIA-IFCE, vale lembrar que a **gestão democrática do ensino** é um princípio previsto no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

No âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, estabeleceu, no seu art. 13, que os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após **processo de consulta à comunidade do respectivo campus**.

Seguindo a referida Lei e o regulamento do Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, o IFCE publicou o citado Edital para possibilitar a apresentação das candidaturas e proporcionar à comunidade escolar a **possibilidade de escolher entre os candidatos aquele que melhor representa os seus anseios**. Tratam-se, portanto, de normas que privilegiam a possibilidade de disputa entre os interessados e de escolha para a comunidade escolar.

Mas, lamentavelmente, o pleito do Campus Crato tem sido marcado desde o início por seguidas tentativas de excluir a candidata Cleópatra por meio de denúncias, sempre desprovidas de fundamento e razoabilidade, todas elas buscando, como pedido principal, a impugnação da sua candidatura. Mesmo após o encerramento da votação e apuração do resultado, não cessou o protocolo de denúncias infundadas contra a candidata, o que demonstra uma ação orquestrada para afastá-la do processo.

Tratando-se de um pleito onde **concorreram somente dois candidatos**, é facilmente perceptível que os insistentes pedidos de impugnação de candidatura representam o propósito, de pessoas que se opõem à candidata, de negar aos professores, servidores e alunos o direito de escolha. Isso demonstra a fragilidade, a fraqueza de quem **prefere uma eleição de um candidato só (obviamente o seu)** ao processo de escolha democrático e participativo. Foi visível o receio da derrota por meio do voto e agora o medo de apuração de irregularidades no processo e, assim, manifesta-se a vontade de excluir a candidatura adversária para garantir a vitória sem disputa, derrotando a todos, inclusive a democracia.

Os incautos fingem não saber que, em obediência ao princípio constitucional da gestão democrática do ensino, a impugnação de candidatura é um recurso extremo, que não deve ser banalizado. Tal medida só é utilizada quando comprovadamente não há meios de resgatar a lisura do processo de consulta, quando restar indiscutível que o candidato impugnado não tem mais qualquer condição participar do processo e concorrer ao cargo. Não se deve fazer dos instrumentos previstos nas normas armas para constranger a participação ou afastar da disputa aqueles que legitimamente apresentam-se como opção à comunidade escolar.

Por isso, espera-se da Comissão Local o arquivamento sumário dessa denúncia e das próximas que se apresentem com teor equivalente, se não, o julgamento pela sua total improcedência.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer a candidata notificada:

- a) seja a denúncia preliminarmente arquivada ante à ausência dos requisitos normativos e editalícios para o seu regular processamento, especialmente pela falta da identificação do denunciante e pela ausência fundamento que pudesse demonstrar, pelo menos de forma razoável, qualquer irregularidade nos atos de campanha da candidata;
- b) na eventualidade de se entender pela possibilidade de análise do mérito da denúncia, seja ela julgada totalmente improcedente, ante à ausência de comprovação de qualquer dano efetivo ou potencial ao patrimônio público, ao serviço, às pessoas ou ao processo de consulta, que possa ser atribuído à candidata.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Crato-CE, 22 de outubro de 2024.

Cleópatra do Nascimento Saraiva